



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº. 006/2010-CGJ

Dispõe sobre a competência registral de negócios jurídicos, títulos de crédito e demais gravames, previstos na Lei de Registros Públicos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar Estadual nº. 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias) e pelo art. 30, Inciso XLIII, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral de Justiça é órgão de fiscalização, controle e orientação dos serviços auxiliares do Poder Judiciário, em especial das atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de sanar as frequentes dúvidas sobre o registro de negócios jurídicos, títulos de crédito e demais gravames nos livros imobiliários;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº. 19.119/2010-TJ/CGJ.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar aos Registradores de Imóveis do Estado do Maranhão a observância da tabela em anexo, referente à competência e atribuições registrais de títulos de crédito, negócios jurídicos e outros gravames, previstos nos artigos 167 e 178, ambos da Lei nº. 6.015/1973 - Registros Públicos.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), aos 8 (oito) dias do mês de julho de 2010.

Desembargador **ANTONIO GUERREIRO JUNIOR**
Corregedor-Geral da Justiça

**ANEXO - QUADRO DE COMPETÊNCIA DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS E
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Título	Competência
Hipotecas legais, judiciais e convencionais	<p>Registro de Imóveis: registrado no Livro n.º 02.</p> <p>Legislação aplicável: art. 167, I-2, c/c art. 176, ambos da LRP.</p>
Emissão de Debêntures	<p>Registro na Junta Comercial: registrado no comércio (Registro Público de Empresas Mercantis - Juntas Comerciais) para emissão de debêntures e, ainda, para constituição das garantias reais, se houver, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 6.404/76, alterado pela Lei n.º 10.303/2001;</p> <p>Registro na Serventia Extrajudicial: há registro no Livro n.º 03 e, quando houver garantia hipotecária, também será registrado no Livro n.º 02, nos termos do artigo 178, Inciso I, c/c o art. 167, Inciso I-16, ambos da Lei de Registro Público.</p> <p>P.S.: Antes da Lei n.º 10.303/2001, a competência era do registro imobiliário do lugar da sede da companhia, consoante o revogado art. 62, Inciso II, da Lei n.º 6.404/76. Sendo assim, continuam válidos os registros anteriores, nos termos do artigo 6º da LICC. Desse modo, é possível a penhora de debêntures (Cf. REsp n.º 834.885/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J. 30.6.2006).</p> <p>Debêntures é título de crédito comercial e mobiliário, que é possível a negociação na bolsa de valores, a qual se pode agregar uma garantia real e/ou garantia flutuante. No mais, também é um título executivo extrajudicial (Cf. STJ, EREsp n.º 836143/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, D.J. 06/08/2007).</p>
Contrato de alienação fiduciária de bens imóveis	<p>Registro de Imóveis: registrado no Livro n.º 02.</p> <p>Legislação aplicável: art. 23 da Lei 9.514/97 c/c o art. 167, I-35, da LRP.</p> <p>Alienação de Bens dados em garantia: é imprescindível a anuência expressa do credor fiduciário, no caso de alienação dos direitos do fiduciante, nos termos do art. 29 da Lei n.º 9.514/97.</p> <p>P.S.: Há pagamento de ITBI nos termos do §7º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, pois não há incidência do artigo 156, Inciso II, da CF/88, porque a alienação fiduciária de imóvel trata-se de um transmissão de titularidade resolúvel ao credor fiduciário, enquanto um direito real de garantia sobre coisa própria; ao passo que a hipoteca é um direito real de garantia sobre coisa alheia.</p>
Contrato de alienação fiduciária de veículos	<p>Registro na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro (art. 1.361, §1º, do CC/02 c/c a Portaria n.º 14, de 27 de novembro de 2003 do DENATRAN).</p> <p>Registro de Títulos e Documentos: para fins de conservação e publicidade em relação a terceiros, mediante expresse requerimento do interessado (art. 48 do Decreto-</p>

	lei n.º 413/69 c/c art. 129, 5º, da LRP).
Veículos automotores dados em penhor cedular	Registro na repartição competente para o licenciamento ou no Cartório de Títulos e Documentos: art. 48 do Decreto-lei n.º 413/69 c/c art. 129, 7º, da LRP. P.S.: STJ, Resp n.º 200.663/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, decisão por unanimidade, publicada no D.J. 17/05/2004 e STJ, Resp n.º 197.772/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro decisão por unanimidade, publicada no D.J. 01/10/2001.
Contrato de alienação fiduciária dos demais bens móveis	Registro de Títulos e Documentos: inscrito apenas no cartório do domicílio do devedor (art. 1.361, §1º, do CC/02).
Contrato de penhor de veículos	Registro de Títulos e Documentos: para surtir efeitos em relação a terceiros (art. 1.462 do CC/02), bem como se anota no certificado de propriedade.
Contrato de compra e venda com reserva de domínio de bens móveis	Registro de Títulos e Documentos: passa a ser registrado apenas no cartório do domicílio do devedor (art. 522 do CC/2002 c/c o art. 129, 5º, da LRP).
Contrato de penhor comum	Registro de Títulos e Documentos: para surtir efeitos em relação a terceiros (art. 1.432 do CC/2002).
Contrato de penhor rural, inclusive o penhor agrícola e o pecuário.	Registro de Imóveis: registro no Livro nº 3 - Registro Auxiliar e, se houver garantia imobiliária, no Livro nº 2. Legislação Aplicável * art. 1.438 do CC/2002 c/c o art. 2º e 14, ambos da Lei n.º 492/37 (penhor rural e cédula pignoratícia); * art. 167, inciso I-15, c/c art. Art. 178, inciso VI, ambos da LRP.
Contrato de penhor industrial ou mercantil	Registro de Imóveis: art. 1.448 do CC/2002.
Contrato de penhor de direitos ou títulos de crédito	Registro de Títulos e Documentos: art. 1.452 do CC/2002.
Contrato de penhor de mercadorias depositadas em armazéns gerais	Aplicar legislação especial (art. 1.447, parágrafo único, do CC/2002).
Penhor de máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles.	Registro de Imóveis: registrado no Livro n.º 02, nos termos do artigo 1.447 do CC/02 c/c o art. 167, inciso I-4, da LRP, sem prejuízo do registro no Livro n.º 03, nos termos o artigo 178, inciso IV, da LRP.
Penhor de animais não relacionados à indústria	Registro de Títulos e Documentos: art. 127, inciso IV da LRP.
Cédula de crédito rural Cédula de crédito Industrial Cédula de crédito comercial Cédula de crédito à exportação Cédula de crédito imobiliário	Registro de Imóveis: registro no Livro nº 3 - Registro Auxiliar e, se houver garantia imobiliária, no Livro nº 2. Legislação Aplicável: * art. 178, inciso II, da LRP; * art. 30 do Decreto-lei n.º 167/67 (cédula de crédito rural) e o seu § único do artigo 30 do mesmo dec.-lei n.º 167/67 (nota de crédito rural emitido por cooperativa); * art. 30 do Decreto-lei n.º 413/69 (cédula de crédito industrial); * art. 5º da Lei n.º 6.840/80 (cédula de crédito comercial e nota de crédito comercial); * art. 5º da Lei n.º 6.313/75 (cédula de crédito à exportação comercial e nota de crédito à exportação comercial); * §§4º e 5º do art. 18 da Lei n.º 10.931/04 (cédula de crédito imobiliário). Alienação de Bens dados em garantia: é imprescindível

	<p>a anuência do credor hipotecário, consoante normas abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> * arts. 59 e 67 do Decreto-Lei n.º 167/67 (cédula de crédito rural); * art. 3º da Lei n.º 6.313/75 (Cédula de Crédito à Exportação); * art. 5º da Lei n.º 6.840/80 (Cédula de Crédito Comercial e nota de crédito comercial); * art. 51 do Decreto-Lei n.º 413/69 (cédula de crédito Industrial).
<p>Cédula de crédito bancário</p>	<p>Registro de Imóveis: registro na matrícula do imóvel dado em garantia, se houver. Sendo assim, pode ser inscrita nos seguintes livros: ou no Livro nº 02, ou no Livro nº 03 ou, ainda, é possível a inscrição em ambos Livros n.ºs 02/03.</p> <p>Registro de Títulos e Documentos: se não houver garantia imobiliária, para surtir efeito em relação a terceiros, tendo em vista a inexistência de previsão legal expressa que atribua este registro a outra serventia, aplica-se o disposto no art. 127, parágrafo único da Lei 6.015/73, salvo se pela natureza da garantia estabelecer-se outra competência.</p> <p>Aplicar a legislação especial: Lei n.º 10.931/2004.</p>
<p style="text-align: right;">FONTE: Proc. n.º 19.119/2010-TJ/CGJ</p> <p>SIGLA: LRP - Lei de Registro Público - Lei n.º 6.015/73; CC/02 - Código Civil de 2002; Dec.-lei - Decreto-Lei e LICC - Lei de Introdução ao Código Civil</p>	